Rolim
Goulart
Cardoso

E-book

Reforma Tributária:

Aspectos práticos e oportunidades

Capítulo 8

Regimes diferenciados

Neste capítulo veremos como a Lei Complementar nº 214/2025 regula a aplicação de **regimes diferenciados de tributação** no novo sistema do IBS e da CBS, permitindo **alíquotas reduzidas** ou **benefícios fiscais** para setores considerados essenciais, como saúde, educação, transporte e alimentação.

Com a chegada do **IBS e da CBS,** o sistema passará a ter uma alíquota padrão única para cada ente federativo.

No entanto, como forma de **reconhecer realidades econômicas diferentes** e preservar setores essenciais para a sociedade, como educação, saúde, transporte e alimentação, a Lei Complementar nº 214/2025 **disciplina regimes diferenciados de tributação** a diversas atividades e setores específicos.

A previsão é de redução de alíquota de 30% ou 60% ou redução total (alíquota zero), além de concessão de crédito presumido, a depender da natureza do produto ou serviço.

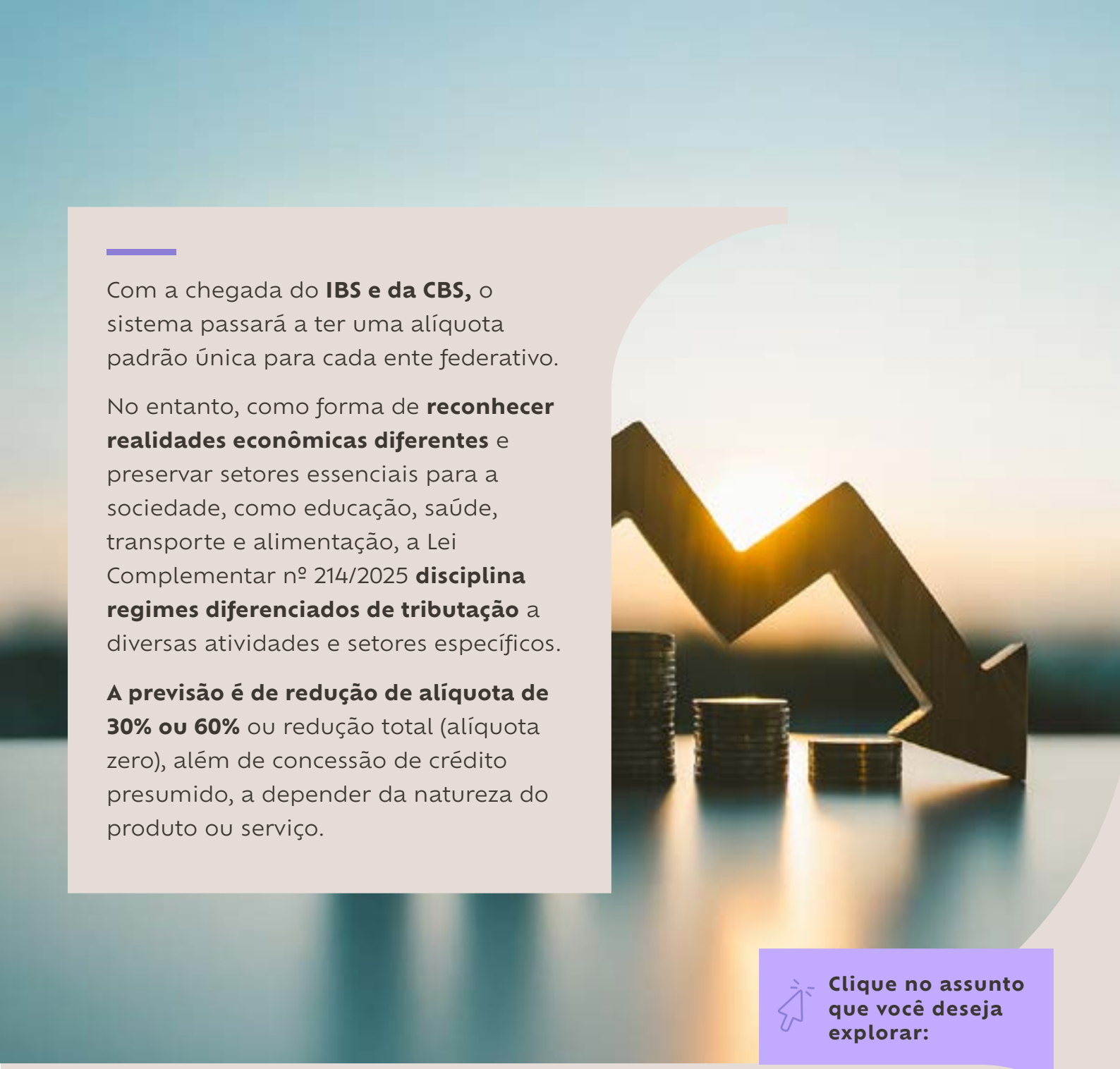

Clique no assunto que você deseja explorar:

O que você vai ver neste capítulo:

- Redução de 30% (artigo 127)
- Redução de 60% ou alíquota zero
- Redução exclusiva à alíquota zero (art. 143 e seguintes)
- Crédito presumido

1. Redução de 30% (artigo 127)

→ O benefício abarca os prestadores de serviços e profissionais liberais que exercem atividades intelectuais de natureza científica, literária ou artística, desde que fiscalizadas por conselho profissional.

→ Ao todo, são 18 atividades profissionais listadas ao longo do artigo 127, como por exemplo:

- Advocacia;
- Contabilidade;
- Profissionais da área de saúde, engenharia, arquitetura, entre outros.

Tendo em vista que a pessoa jurídica também poderá ser beneficiada com a redução de que trata o artigo, a regra aplica-se independentemente de sua natureza jurídica, seja sociedade simples, limitada ou qualquer outro formato adotado.

2. Redução de 60% ou alíquota zero

→ A lista de operações beneficiadas nesta categoria de redução foi herdada em parte da Emenda Constitucional nº 132/2023 e, posteriormente, detalhada em anexos temáticos pela Lei Complementar nº 214/2025. Alguns setores têm direito à **redução de 60%** da alíquota do IBS e CBS, outros à **redução total (alíquota zero)**, a depender do produto ou serviço, conforme exemplos a seguir:

2.1. Saúde

→ Fornecimento de serviços de saúde listados no anexo III (artigo 130) – redução de **60%**

→ Fornecimento de dispositivos médicos e hospitalares:

- Redução de **60%** - artigo 131 e Anexo IV.
- **Alíquota zero** – artigo 144 e Anexos XII e IV, este último somente aplicável quando adquiridos por órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações públicas ou entidades imunes ao IBS e CBS que prestarem serviços ao SUS.

→ Dispositivos de acessibilidade para pessoas com deficiência (PCD):

- Redução de **60%** - artigo 132 e Anexo V.
- **Alíquota zero** – artigo 145 e Anexos XIII e V, este último somente aplicável quando adquiridos por órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações públicas ou entidades imunes ao IBS e CBS que prestarem serviços ao SUS.

→ **Medicamentos** registrados na Anvisa ou produzidos por farmácias de manipulação:

☑ Redução de **60%** - artigo 133, ressalvados os medicamentos sujeitos à alíquota zero (art. 146). Dentre os itens contemplados, encontram-se os antidiabéticos, antibióticos e anti-hipertensivos.

A redução de 60% aplica-se também às composições para nutrição enteral e parenteral, composições especiais e fórmulas nutricionais destinadas às pessoas com erros inatos do metabolismo (anexo VI).

☑ **Alíquota zero** – artigo 146 e Anexo XIV. Dentre os itens contemplados, encontram-se os medicamentos oncológicos e as vacinas. Aplicável também a medicamentos registrados na Anvisa e para composições para nutrição enteral e parenteral, composições especiais e fórmulas nutricionais destinadas às pessoas com erros inatos do metabolismo, quando adquiridos por órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações públicas ou entidades imunes ao IBS e CBS que possuem Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) por prestarem serviços ao SUS.

→ **Produtos de higiene pessoal e limpeza** majoritariamente consumidos por famílias de **baixa renda**:

☑ Redução de **60%** - artigo 136 e Anexo VIII.

→ Produtos de cuidados básicos à **saúde menstrual**:

☑ **Alíquota zero** – artigo 147. Dentre os itens contemplados encontram-se produtos como absorventes descartáveis ou reutilizáveis, coletores menstruais e calcinhas absorventes, dentre outros, desde que atendam os requisitos a serem previstos em norma da Anvisa, garantindo acesso mais democrático e digno à saúde menstrual.

2.2. Educação (art. 129)

→ Redução de **60%** - aplicada apenas sobre os valores devidos pela contraprestação dos serviços de educação relacionados no Anexo II da Lei Complementar.

2.3. Alimentação

→ **Alimentos destinados ao consumo humano**:

☑ Redução de **60%** - artigo 135 e Anexo VII. Dentre os itens contemplados, encontram-se os alimentos processados, industrializados e prontos para consumo, como massas, pães e laticínios, **não incluídos na cesta básica nacional.**

→ **Produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais *in natura***:

✓ Redução de **60%** - artigo 137. Dentre os itens contemplados, encontram-se os produtos como frutas, castanhas, açaí e outros alimentos provenientes da agricultura familiar ou extrativismo sustentável.

→ Produtos hortícolas, frutas e ovos:

✓ **Alíquota zero** – artigo 148 e Anexo XV.

• O art. 125 (e Anexo I) da LC nº 214/2025 regulamentou a criação da Cesta Básica Nacional de Alimentos instituída pelo art. 8º da Emenda Constitucional nº 132/2023, com redução a zero das alíquotas de IBS e CBS, em observância ao direito social à alimentação, especialmente para aqueles em situação de vulnerabilidade social.

• Produto in natura é aquele que se encontra em seu estado natural, sem industrialização ou embalagem de apresentação, mantendo-se essa classificação mesmo aqueles que passam apenas por procedimentos logísticos mínimos como secagem, limpeza, congelamento ou acondicionamento simples, desde que destinados ao transporte, armazenamento ou venda direta (artigo 137, §1º, I e II).

• Originalmente fora da lista dos alimentos que compõem a cesta básica nacional sob alíquota zero, as carnes foram posteriormente incorporadas por meio da Emenda nº 28, aprovada na Câmara dos Deputados, no intuito de mitigar os impactos da tributação no consumo das famílias de baixa renda.

2.4. Insumos agropecuários e aquícolas (art. 138 e Anexo IX)

→ Redução de **60%** - para insumos agropecuários e aquícolas relacionados no Anexo IX, com a observação de que, quando exigido, devem estar registrados como insumos agropecuários ou aquícolas no órgão competente do Ministério da Agricultura e Pecuária.

2.5. Produções nacionais artísticas, culturais, de eventos, jornalísticas e audiovisuais (art. 139 e Anexo X)

→ Redução de **60%** - dentre os itens contemplados destacam-se os eventos acadêmicos e científicos como congressos, conferências e simpósios, feiras de negócios e espetáculos artísticos de autores ou com artistas brasileiros como teatro, shows musicais, dança e produções nacionais audiovisuais, além de obras de arte brasileiras.

No caso das obras audiovisuais consideradas como programas jornalísticos, de auditório, filmes, documentários, séries, novelas, clipes musicais e entrevistas, a redução aplica-se somente às produções nacionais na forma da legislação aplicável.

2.6. Comunicação institucional (art. 140)

→ Redução de **60%** - o benefício é aplicado sobre determinados serviços estratégicos prestados à administração pública direta, autarquias e fundações públicas, como por exemplo a **gestão de comunicação digital** (planejamento e manutenção de páginas eletrônicas e redes sociais governamentais); **relações com a imprensa** (ações voltadas à interação entre os órgãos públicos e a mídia) e **relações públicas** (atividades planejadas que visam promover a compreensão e informação pública acerca das ações do governo, tanto no Brasil quanto no exterior).

2.7. Atividades desportivas (art. 141)

→ Redução de **60%** - o benefício é aplicado sobre diversas operações vinculadas ao setor esportivo, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento do setor no país, como por exemplo o fornecimento de serviço de educação desportiva, e atividades realizadas por associações e clubes esportivos reconhecidos e filiados aos órgãos oficiais responsáveis pela coordenação dos desportos (como confederações e federações estaduais ou nacionais).

2.8. Soberania e segurança nacional, da informação e cibernética (art. 142 e Anexo XI)

→ Redução de **60%** - o benefício tem por objetivo primordial proteger áreas estratégicas do Estado e incentivar o fortalecimento da indústria nacional de defesa e tecnologia. São exemplos de serviços contemplados:

- Serviços e bens ligados à soberania, defesa nacional, segurança da informação e cibernética quando prestados ou vendidos diretamente a órgãos da administração pública direta, autarquias ou fundações públicas.
- Prestação de serviços de segurança da informação ou cibernética, desde que tenham pelo menos 20% de capital social detido por sócios brasileiros, relacionados no Anexo XI.

2.9. Reabilitação urbana (art. 158 a 163)

→ Redução de **60%** - para as operações vinculadas à reabilitação de áreas urbanas em zonas históricas e de áreas críticas de recuperação nos municípios ou no Distrito Federal, incluindo a construção, revitalização e fornecimento de bens e serviços para esses projetos.

Aplica-se a redução de alíquota no percentual de 80% em caso de locação de imóveis localizados nas zonas reabilitadas.

3. Redução exclusiva à alíquota zero (art. 143 e seguintes)

→ Além dos setores já detalhados nos tópicos acima, a Lei Complementar nº 214/2025 estabelece, entre os artigos 143 a 163, outras situações específicas em que o IBS e a CBS incidem com **alíquota zero**, considerando a alta relevância social e econômica e a necessidade de incremento de políticas públicas voltadas à inclusão, inovação e sustentabilidade.

3.1. Automóveis para pessoas com deficiência (art. 149 a 155)

→ Operações envolvendo automóveis de passageiros, de fabricação nacional, adquiridos por motoristas profissionais para utilização na categoria táxi e por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autistas, conforme regras específicas.

3.2. P&D por Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação sem fins lucrativos (art. 156)

→ A concessão do benefício contempla os serviços de pesquisa e desenvolvimento prestados por ICTs sem fins lucrativos para a administração pública direta, autarquias e fundações públicas ou contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, respeitados os requisitos previstos de forma cumulativa no parágrafo único do artigo da lei complementar.

3.3. Transporte coletivo de passageiros (art. 157)

→ É previsto o benefício de **isenção** do IBS e da CBS ao fornecimento de serviços de transporte público coletivo de passageiros (rodoviário e metroviário), de caráter urbano ou intermunicipal, respeitado o regramento específico.

4. Crédito presumido

4.1. Produtor Rural (art. 164 a 168)

→ O produtor rural pessoa física ou jurídica que registrar receita inferior a R$ 3,6 milhões no ano-calendário e o produtor rural integrado **não serão considerados contribuintes do IBS e da CBS.**

- *Se, durante o ano-calendário o produtor rural exceder o limite de receita anual, passará a ser contribuinte a partir do segundo mês subsequente à ocorrência do excesso.*
- *Fica ressalvada a possibilidade de opção, a qualquer tempo e de maneira irretratável para todo o ano-calendário, pela inscrição do produtor rural ou produtor rural integrado como contribuinte do IBS e da CBS no regime regular, podendo renunciar a essa condição a qualquer tempo.*
- ***É concedido ao contribuinte adquirente dos bens e serviços de produtor rural ou produtor rural integrado não contribuinte do IBS e da CBS, de crédito presumido.*** *O valor do crédito presumido será apurado pela aplicação de percentuais a serem definidos anualmente pelo Ministro da Fazenda e pelo Comitê Gestor sobre o valor da operação.*
- *Os créditos presumidos poderão ser utilizados para dedução de IBS e CBS devidos pelo contribuinte, permitido o ressarcimento na forma da lei.*

→ O tema será abordado de maneira detalhada em nosso *e-book* especial sobre o Agronegócio e a Reforma Tributária.

4.2. Transportador autônomo de carga pessoa física não contribuinte (art. 169)

→ O contribuinte de IBS e CBS poderá, desde que suporte a cobrança do valor do serviço, se apropriar de créditos presumidos nas aquisições de transportador autônomo de carga pessoa física que não seja contribuinte do imposto ou esteja inscrito como MEI.

→ O valor do crédito presumido será apurado pela aplicação de percentuais a serem definidos anualmente pelo Ministro da Fazenda e pelo Comitê Gestor sobre o valor da operação.

Os créditos presumidos somente poderão ser utilizados para dedução, respectivamente, do valor do IBS e da CBS devidos pelo contribuinte.

4.3. Resíduos e demais materiais destinados à reciclagem, reutilização ou logística reversa adquiridos de pessoa física, cooperativa ou outra forma de organização popular (art. 170)

→ A nova legislação tributária prevê um benefício fiscal importante para o comprador de resíduos sólidos de coletores incentivados que podem ser pessoa física, cooperativas ou outras

organizações populares para fins de **reciclagem, reutilização ou outras formas sustentáveis de descarte**. A relevante disciplina do tema teve origem com a EC nº 132/2023, que consagrou expressamente a proteção ao meio ambiente como um dos princípios orientadores da tributação sobre o consumo.

4.4. O que não gera crédito?

→ Agrotóxicos e embalagens;

→ Medicamentos e suas embalagens;

→ Pilhas, baterias, sucata de cobre e lâmpadas;

→ Pneus e óleos lubrificantes;

→ Eletroeletrônicos e seus componentes de uso doméstico.

4.5. Bens móveis usados adquiridos de pessoa física não contribuinte ou MEI para revenda (art. 171)

→ Como forma de estímulo à economia circular e à sustentabilidade, foi criado um **incentivo à revenda de bens móveis usados**, especialmente os adquiridos de **pessoas físicas ou microempreendedores individuais (MEI)** que não são contribuintes do IBS ou da CBS.

→ Neste caso, o contribuinte que adquirir bens móveis usados nessas condições terá direito a crédito presumido do IBS e da CBS para dedução desses tributos devidos quando da revenda dos respectivos bens.

Considera-se bem móvel usado aquele que tenha sido objeto de fornecimento para consumo final de pessoa física e tenha voltado ao mercado para revenda, como por exemplo carros e computadores.

Como podemos ajudar

Diante das mudanças apresentadas, **nossa equipe especializada está pronta para oferecer soluções personalizadas**, garantindo uma transição segura e estratégica em conformidade com as novas diretrizes da Reforma Tributária. Com uma abordagem focada na mitigação de riscos e na maximização de oportunidades, disponibilizamos uma gama completa de serviços para apoiar empresas na adaptação ao novo cenário fiscal.

Conheça nossas soluções personalizadas

- Consultoria Jurídica Tributária;
- Análise de Riscos e Impactos;
- Planejamento tributário;
- Revisões Contratuais;
- Reestruturação Empresarial;
- Acompanhamento de Atualizações Legislativas;
- Otimização de Créditos Acumulados;
- Treinamento e Capacitação;
- Auxílio o Cumprimento de Obrigações Acessórias;
- Auxílio na Parametrização de Softwares;
- Assessoria Legislativa Estratégica;
- Avaliação dos Reflexos da Legislação nas Estratégias de ESG.

Fale com as autoras ›

Daniela Lara
d.lara@rolim.com
55 11 3723-7304

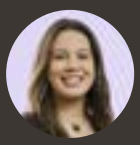

Karina Fernandes
k.fernandes@rolim.com
55 11 3723-7304